

EXMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Presencial nº 055/2018

Procedimento Licitatório nº 0552/2018

Tipo: Menor Preço – Item

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, pessoa jurídica já devidamente qualificada no procedimento licitatório acima mencionado, vem respeitosamente perante este colendo órgão, por seu procurador signatário, apresentar competente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz mediante os seguintes temários:

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se do Processo Licitatório n.º 0552/2018, na modalidade pregão presencial de n.º 055/2018, tipo menor preço por item, realizado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos médico hospitalar, escritório e eletrodomésticos para atendimento às Propostas de E.P. n.º 12005.741000/1180-08, 12005.741000/1180-10 e 12005.741000/1140-01 para equipar as UBS do Município de Córrego Fundo/MG, contemplando, dentre outros, os seguintes itens:

(02) Itens do Grupo gerador Cabinado Silenciado

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 24.797.158/0001-00 - IE: 002.759.900/00-20

Gerador cabinado na potência mínima de 100 KVA (regime de operação contínuo / Stand-By), nível de ruído máximo de 85 db(A), painel digital, fator de potência 0,8, Trifásico, na tensão 220/127 V, 60 Hz, com disjuntor tripolar de proteção mecânica, motor a diesel a no mínimo 1.500 RPM, refrigerado água (Radiador), 4 cilindros em linha, governador mecânico de velocidade e alternador trifásico, 4 polos, tipo BRUSHLESS, reconectável em 220/380 ou 440 v, com AVR e partida elétrica 12 V. Consumo aproximado de combustível: 16,2 L/h - tanque com capacidade mínima de 60Litros acoplado na base com autonomia mínima de até 8 horas, em funcionamento contínuo. Deve acompanhar: Sistema de silenciador hospitalar, quadro QTA de acordo com a potência do gerador, sistema de pré-aquecimento e bandeja de contenção de líquidos na base

Pois bem, durante a realização do procedimento do Pregão, verificou-se que, em relação aos geradores supracitados, a proposta da empresa recorrente Equipassol Máquinas e Equipamentos Ltda - ME não atendia aos ditames do Edital, assim constando na Ata do Pregão em tela:

“1) A licitante EQUIPASSOL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME foi desclassificada no item 8 (Grupo Gerador Estacionário Silenciado) por apresentar proposta de um produto cuja de potência primária é de apenas 90kva e potência em espera é de 100kva, sendo que o edital exigia “Gerador com potência mínima de 100kva (regime de operação contínuo / Stand-By)” e não possuir “tanque com capacidade mínima de 60Litros acoplado na base com

2

autonomia mínima de até 8 horas”, conforme proposta escrita e catálogo apresentado.

Com tal desclassificação, o objeto da proposta da empresa ora recorrida foi aceito, sendo que, além de estar em perfeita consonância com as características ditadas e exigidas pelo Edital, apresenta preço compatível, sendo, portanto, de se adjudicar o objeto da licitação à empresa participante Rodoagro, afigurando-se que tal é o procedimento padrão e amparado por lei.

Neste sentido, data máxima vênua das razões apresentadas pela empresa Equipassol Máquinas e Equipamentos Ltda - ME, crê-se que seu Recurso não pode ser admitido, ante as razões que se passar a explicar.

Conforme se denota dos documentos do certame, a empresa recorrente foi eliminada, haja vista que não forneceu grupo gerador em consonância com as previsões editalícias, mormente no que diz respeito à questão da potência apresentada de 90 kVA, sendo que o edital exige 100 kVA, bem como no que se refere à inexistência no gerador ofertado do tanque com capacidade mínima de 60 litros acoplado na base com autonomia mínima de até 8 horas, o que não restou rebatido no recurso interposto, estando suas razões dissociadas do decidido.

O fato é que, como bem ressaltado acima, o recorrente não cumpriu com os ditames do Edital, sendo certo que não procedem suas incomprovadas afirmações recursais, as quais são totalmente infundadas e díspares da realidade.

Assim, a exigência de fornecimento do grupo motor gerador, nos moldes das determinações da Administração, não encontra vedação na legislação de regência (Lei nº 8.666/ 93), nem excede a finalidade do procedimento licitatório destinado à execução de serviço público, mormente em relação ao atendimento de sua finalidade/utilização.

Referidas exigências em nada contrariam o princípio da igualdade, uma vez que a Administração Pública tem o dever de se precaver contra eventuais licitantes que não possuam as condições necessárias para assumirem os encargos contratuais, haja vista que, do contrário, podem advir prejuízos ao erário público e à sociedade.

Hely Lopes Meirelles preleciona que:

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª ed., p. 283, dissertando sobre o art. 40 da Lei nº 8.666/93, ressalta que "a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de licitação", o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma

4

licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).

Nesta esteira de raciocínio, prevê o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Desta forma, a falta de demonstração objetiva da recorrente de que os grupos geradores se revestem das exigências contidas no edital de licitação, pelo contrário, restando caracterizado que os mesmos não cumprem suas finalidades, de se aplicar o supracitado artigo, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Em idêntico sentido, assim se manifesta a jurisprudência:

Número do processo: 1.0000.00.184989-2/000(1)
Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento: 28/09/2000 Data da Publicação: 26/10/2000 Mandado de segurança. Licitação. Edital. Exigências. Legalidade. Direito líquido e certo. Licitante. Desclassificação. A falta de demonstração objetiva da sustentada ilegalidade de que se revestem as exigências contidas no edital de licitação e o ato de desclassificação da impetrante são prejudiciais da segurança, não caracterizando ofensa ao direito líquido e certo de que se diz titular. O art. 48, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Número do processo: 1.0707.04.089273-9/002(1)
Relator: Des.(a) NILSON REIS Data do Julgamento:

5



*29/06/2006 Data da Publicação: 14/07/20061.
Administrativo - Licitação - Exigência editalícia -
Descumprimento - Desclassificação de candidato -
Legalidade - Mandado de Segurança - Ordem denegada.
2. Apelo improvido.*

Não fosse o que acima se explanou, no caso em tela a empresa Rodoagro apresentou a proposta de fornecimento de acordo com as previsões do Edital, com melhor preço e/ou custo benefício, sendo certo que não se pode permitir a prática de atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento de licitação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

De fato, cabe aos Agentes Públicos diligenciar para que o contrato se perfeça dentro das melhores condições para a Administração, dentro do instrumental jurídico regente do certame.

Ora, a se admitir que fosse afastado o critério das especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, acabar-se-ia por se permitir indesejadas manipulações do resultado da licitação, malferindo o art. 41, da Lei nº 8.666/93, que prevê que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca da necessidade de respeito aos princípios regentes da Administração Pública, visando seu superior interesse, assim se manifesta a jurisprudência:

*Numeração Única: 0025943-69.2010.8.13.0183 Relator:
Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento:
02/12/2010 Data da Publicação: 09/12/2010
Administrativo. Mandado de segurança. Licitação.
Inabilitação de licitante. Documentação. Atendimento
das exigências do edital. (...) A interpretação dos termos
do edital de licitação não pode determinar a prática de
atos que contrariem a finalidade do procedimento,
restringam o número de concorrentes e prejudiquem a
escolha da melhor proposta. Recurso não provido.*

Crê-se, assim, que o objeto da licitação deve ser adjudicado à empresa Rodoagro, que forneceu o bem em consonância com as previsões editalícias acima mencionadas, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, da finalidade (com a combinação de preço ofertado e de empresa que tem capacidade técnica para o fornecimento dos materiais em caráter célere), do justo preço (atingido pela proposta realizada), da razoabilidade e proporcionalidade (buscando-se a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias), afigurando-se oportuno consignar que a Administração Pública deve sempre pautar toda a sua atividade com respeito à lei, ao edital e aos preceitos do direito positivo e aos princípios gerais do direito, na busca de seu melhor interesse e mesmo da população.

Isto posto, mister se faz a improcedência *in totum* do Recurso, ante os fatos e fundamentos anteriormente explanados.

DO PEDIDO

Diante das indubitáveis razões de direito anteriormente expostas, requer-se seja julgado improcedente *in totum* o Recurso Administrativo aviado pela empresa Equipassol Máquinas e Equipamentos Ltda - ME, com a conseqüente adjudicação do objeto licitado à empresa Rodoagro Motores Geradores E Representação Ltda-

EPP.
24.797.158/0001-00

RODOAGRO MOTORES GERADORES
E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP

RODOVIAMG 10 KM 25 - S/N - ANGICOS
VESPASIANO/MG - CEP: 33.200-000

Termos em que, respeitosamente,
Requer e espera deferimento.
Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

WATSON TAMEIRÃO MARTINS - CPF: 102.232.076-91
RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO
LTDA-EPP - CNPJ n.º 24.797.158/0001-00